



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 27/CMCNR-PGCM/2021

Referência: PROJETO DE LEI Nº 027, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 15 de julho de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO
VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 027, de 29 de julho de 2021, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa autorizar que o Poder Executivo abra crédito adicional especial por superávit financeiro no orçamento vigente.

Tramitados os feitos a esta subscritora, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

Verifica-se que o PL traduz-se, na verdade, em adequação do orçamento vigente, tendo em vista o excesso de arrecadação referente à transferência prevista na PORTARIA GM/MS Nº 894, DE 11 DE MAIO DE 2021, e PORTARIA GM/MS Nº 731, DE 16 DE ABRIL DE 2021, que dispõe de incentivos financeiros federais de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde, a serem transferidos, em parcela única, aos municípios e Distrito Federal, para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, uma vez que não há afronta aos princípios orçamentários da anualidade, da programação, do equilíbrio, da legalidade, da exatidão, da publicidade e da clareza; não existindo vedação legal ou impedimento qualquer para a referida autorização legal, a qual, em última análise, decorre do princípio orçamentário da flexibilidade.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei, e pelo prosseguimento** do processo legislativo do PL nº 027, de 29 de junho de 2021.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO
OAB/RO 3.449